TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000259-86.2017.8.26.0555**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: BO, OF, IP-Flagr. - 218/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 1240/2017 - DISE - Delegacia de Investigações

Sobre Entorpecentes de São Carlos, 211/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justica Pública

Réu: SERGIO SOARES DA SILVA

Justiça Gratuita

Aos 24 de abril de 2018, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como o réu SÉRGIO SOARES DA SILVA, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foi dada ciência às partes da resposta ao ofício expedido, referente atividade letiva na USP (fls. 150), bem como do laudo de fls. 154/155. Prosseguindo, foram inquiridas as testemunhas de acusação Thiago Mazzi Leoncini e Gustavo Borges Frisene, bem como a testemunha de defesa Felipe Henrique Siqueira de Araújo. Ausentes as testemunhas de defesa Sueli Aparecida Domingues e Valdinei Espúrio. A Dra. Defensora desistiu da oitiva das testemunhas ausentes, o que foi homologado pelo MM. Juiz, que passou a interrogar o acusado, ao final. A colheita de toda a prova (depoimentos das testemunhas e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 33, "caput" c.c. art.40, III da Lei 11.343/06, uma vez que na ocasião descrita na denúncia trazia consigo para fins de tráfico porções de cocaína, maconha e "crack". A ação penal é procedente. Em que pese o réu ter negado a posse de toda a substância entorpecente, o certo é que os depoimentos dos policiais militares não deixam dúvida. Consta que ele foi surpreendido andando na via pública, indo em

direção ao Campus da USP e ao ser surpreendido os policiais constataram que ele segurava um pequeno pote contendo cocaína, enquanto que em suas vestes foi encontrada uma pedra bruta de "crack", porções de maconha e dinheiro. Assim, a posse dos entorpecentes ficou bem demonstrada nos autos. A finalidade mercantil também restou comprovada. O próprio acusado, em juízo, confirmou que se dirigia até o Campus da USP para vender uma parte da droga. Ao ser detido, perante os policiais militares, também confessou a finalidade mercantil. Ademais, a diversidade de drogas, a forma de acondicionamento e também o dinheiro miúdo com ele apreendido também reforça a finalidade mercantil. A causa de aumento de pena, por ser nas proximidades do estabelecimento de ensino, também deve ser reconhecida. É pacífico na jurisprudência, inclusive nos tribunais superiores, de que para esta causa de aumento, basta que o fato ocorra nas proximidades de um dos locais indicados na norma, ou seja, estabelecimento de ensino, escola e estabelecimentos penais. Ainda, de acordo com a jurisprudência dos tribunais superiores, não há necessidade de que o agente vise vender a droga para uns dos frequentadores destes locais e tampouco que haja prova de que ele efetivamente tenha comercializado droga com um dos frequentadores, posto que, ainda de acordo com a jurisprudência dos tribunais superiores, o fundamento reside na maior facilidade de vender droga em locais que haja uma maior concentração de pessoas (nesse sentido, STF HC 119782, Ministra Rosa Weber, julgado em 03/02/2014). No caso, conquanto a USP tenha informado que naquele dia não havia atividade letiva e só administrativa, o certo é que no estabelecimento de ensino não só há maior concentração de estudantes, como também de pessoal que se dedica ao setor administrativo, que naquele dia estava em atividade, conforme inclusive informou a universidade, cujo Campus, como é sabido, tem um grande corpo de servidores. Aliás, o próprio réu em juízo, disse que estava se dirigindo até essa universidade para vender droga, ou seja, sabia ele que naquele dia havia com potencial compradores uma maior concentração de pessoas. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Não é possível se falar em regime aberto ou substituição de pena por restritiva de direitos, mesmo que este juízo venha a aplicar o redutor. O agente que se dedica ao tráfico de drogas, como é sabido, exerce tal atividade quase que diariamente, tratando-se na verdade de uma atividade habitual, tanto que no caso dos presentes autos, o que fez o réu depois de ter sido concedida a liberdade provisória, na verdade, tornou a praticar fato idêntico, seis dias depois, tanto que responde a outro processo por tráfico de drogas. Como tem dito o TJ deste estado, o tráfico de drogas acarreta um enorme malefício social, devendo o Estado agir com maior rigor. Por conta destas circunstâncias o regime deve ser o fechado, sem se poder cogitar em pena restritiva de direitos. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. O acusado, tanto na fase inquisitorial como em

juízo e até mesmo na conversa informal travada com os policiais militares quando da abordagem (conforme se verifica do depoimento dos policiais na delegacia), narrou que portava porções de maconha e pretendia vende-las para adquirir "crack", pois é usuário desta última substância. O relatório de investigações de fls. 38 dá conta de que o acusado não era conhecido dos agentes da DISE. O réu tem 28 anos e esta foi a sua primeira "passagem" pela polícia, conforme se verifica de sua folha de antecedentes, apesar de sofrer processo por fatos posteriores aos que ensejaram a presente ação penal. A testemunha de defesa hoje ouvida narrou que o acusado de fato é usuário de drogas e trabalhava pegando reciclagens. Conforme se verifica dos documentos anexados à Defesa Prévia, o réu inclusive já esteve internado em razão do uso de entorpecentes. Diante deste cenário, a Defesa requer que seja aplicada a causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, pois presentes todos os requisitos legais. De fato, à época dos fatos, o acusado era completamente primário. Hoje ainda o é formalmente. Não há qualquer prova de que ele se dedicava à atividades criminosas e tampouco que integrava organização criminosa. Conforme já ressaltado ele não era conhecido dos meios policiais (ressaltando que o próprio policial Thiago narrou que já havia abordado o réu anteriormente mas que nada de ilícito com ele já havia encontrado), é comprovadamente usuário de entorpecentes, pois já esteve até mesmo internado em razão disto, e antes desta sua primeira prisão nunca havia se envolvido com a venda de entorpecentes, apenas o tendo feito, conforme por ele narrado, pois pretendia vender drogas para comprar outros tipos de entorpecentes para seu próprio consumo. O que deve ser analisado é o indivíduo à época dos fatos, até mesmo porque a lei fala em primariedade e antecedentes, não podendo algo posterior aos fatos ensejar óbice à aplicação da causa de diminuição, óbice este não previsto pela lei. Ademais, o processo ao qual o réu responde por fatos posteriores, ainda está em andamento, não se podendo dizer, portanto, que o réu é culpado com relação àquela acusação. Desta forma, presentes todos os requisitos legais, a Defesa requer a aplicação do redutor de penas pelo tráfico privilegiado. Deve a causa de aumento imputada ao réu na denúncia ser afastada. O caso concreto foge do âmbito de proteção da norma. É cristalino que a intenção do legislador foi a proteção dos estudantes que frequentam os estabelecimentos de ensino. Conforme resposta da Universidade de São Paulo, o estabelecimento em questão não estava em período letivo, existindo apenas atividade administrativa na universidade. Caso acolhidos os argumentos do MP, nas proximidades em qualquer lugar em que há alguém trabalhando, deverá incidir a causa de aumento em questão. É também pacífico na jurisprudência que se os fatos ocorrem em horário incompatível com o das aulas (como por exemplo tráfico ocorrido de madrugada, perto de uma escola primária), não há a incidência da majorante. A mesma lógica deve ser utilizada quando o estabelecimento de ensino não está em período letivo. Sabe-se que o campus II da USP é até

mesmo um pouco mais afastado da parte mais movimentada da cidade, sendo que os estudantes, conforme narrado pelo policial Thiago, chegam até o local de ônibus. Desta forma não havendo aulas no local não havia grande concentração de estudantes mais vulneráveis à ação de traficantes de drogas no local. Por interpretação da norma se não há aulas, ou seja, se não há concentração de estudantes pelo local, não deve incidir a causa de aumento. Requer-se, ademais, a imposição de regime aberto, com alicerce no artigo 33, § 2°, c do CP e a substituição da pena restritiva de liberdade por penas restritivas de direitos, com base no artigo 44 do mesmo código e resolução nº 5 de 2012 do Senado Federal. Ausentes os requisitos para prisão preventiva, até mesmo porque o réu respondeu a este processo solto e compareceu à presente audiência, requerse o direito de recorrer em liberdade. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. SÉRGIO SOARES DA SILVA, RG 45.722.302, com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput" c.c. art.40, III da Lei 11.343/06, porque no dia 21 de Dezembro de 2017, por volta das 15h05, nas proximidades do n.º 218 da Avenida João Dagnone, defronte a USP - campus II, neste Município e Comarca de São Carlos-SP, trazia consigo, sem autorização legal e regulamentar, 15 porções de cocaína (peso bruto de 10 gramas), 01 pedra bruta de crack (peso bruto de 8,8 gramas) e 4 porções de maconha (peso bruto de 6,1 gramas) embaladas em porções individualizadas prontas para serem particionadas e entregue a consumo a terceiros. Tais substâncias causam dependência e constam da lista de substâncias entorpecentes e psicotrópicas de uso proscrito no Brasil. Consta, também, que o tráfico de entorpecentes acima descrito era praticado nas proximidades de estabelecimento de ensino. É dos autos que Sérgio, após receber os entorpecentes acima mencionados, rumou até as proximidades do campus II da USP a fim de repassar o entorpecente a terceiros. Para tanto, acondicionou a cocaína em um recipiente e a maconha e o crack trouxe em suas vestes. Quando se aproximava do portão de entrada do estabelecimento de ensino, foi abordado por milicianos que patrulhavam o local. Com o denunciado foi localizado um pote plástico contendo a cocaína. Os demais entorpecentes estavam no bolso de sua bermuda. Ouvido em declarações, o denunciado assumiu a propriedade somente da maconha, afirmando que se dirigia até a universidade a fim de vender o inebriante para aquisição de crack para o seu próprio consumo. A finalidade específica da posse do entorpecente para o uso restou afastada, evidenciando-se que o réu se dedica a prática de atividades criminosas pelas seguintes circunstâncias: a) quantidade, natureza e diversidade do entorpecente apreendido (20 porções de cocaína, crack e maconha com peso bruto de aproximadamente de 25g); b) forma de acondicionamento da droga apreendida (compactada em porções individuais prontas para serem entregues a consumo de terceiros em um pote plástico), c) confissão da mercancia por parte do denunciado; d) elevado custo da substância

para o usuário final; e) dedicação efetiva à mercancia ante a inexistência de emprego formal demonstrado nos autos. O local escolhido pelo denunciado para exercer a traficância facilita a difusão em massa do entorpecente eis que se situa nas proximidades da Universidade de São Paulo – USP (aproximadamente 130m), conforme documento anexo. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo concedida a liberdade provisória com medidas cautelares (pag.83/84). Expedida a notificação (pag.117), o réu, através da Defensoria Pública, apresentou defesa preliminar (pag.121/123). A denúncia foi recebida (pag.128) e o réu foi citado (pag.143). Nesta audiência foram inquiridas duas testemunhas de acusação e uma de defesa e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, o afastamento da causa de aumento e concessão de benefícios legais. É o relatório. DECIDO. A ação penal é parcialmente procedente. A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 19/20 e pelos laudos de constatação de fls. 27/29 e toxicológicos de fls. 41/43, 44/46 e 155. A autoria também é certa. Interrogado nesta audiência, o réu admitiu parcialmente a prática da infração penal que lhe é atribuída, mencionando que portava porções de maconha, as quais se destinavam à comercialização. De qualquer forma, os elementos amealhados no contraditório são suficientes para demonstrar a adequação dos fatos narrados na denúncia. Os policiais militares Thiago Mazzi Leoncini e Gustavo Borges Frisene prestaram declarações uniformes sobre o fato. Disseram que realizavam patrulhamento de rotina no local apontado na inicial acusatória, conhecido ponto de venda de drogas desta cidade, quando surpreenderam o acusado na posse das porções de "crack, cocaína e maconha apreendidas. Acrescentaram que o réu trazia consigo quantia em dinheiro e que admitiu informalmente que promoveria a venda dos tóxicos. As circunstâncias da abordagem, a variedade e a quantidade de tóxicos, a apreensão de numerário, o local dos fatos, notório ponto de comercialização de entorpecentes e a admissão de responsabilidade, indicam que na oportunidade o acusado promovia a atividade ilícita. De rigor, em consequência, nesse particular, o acolhimento da pretensão condenatória expressa na denúncia. Por outro lado, a prova produzida é insuficiente para demonstrar a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei 11343/06. Nesse aspecto não houve elaboração de laudo pericial e a prova testemunhal é insuficiente para suprir a ausência mencionando-se ainda que não se verifica a existência de liame de causalidade entre a atividade praticada e o estabelecimento de ensino, anotando-se, neste particular, que na data do fato não houve atividade letiva no campus desta cidade (fls. 150). Além disso, o acusado é tecnicamente primário e não há comprovação de que integre organização criminosa ou que faça da atividade ilícita seu meio de vida, devendo ser reconhecida

em seu favor a causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11343/06. O redutor darse-á no patamar máximo pois as circunstâncias judiciais são favoráveis ao agente. Passo a dosar a pena. Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal em cinco (5) anos de reclusão e no pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Ainda que a confissão não tenha se dado de forma plena, reconheço em favor do acusado a atenuante correspondente, tendo em vista que admitiu em juízo que os tóxicos destinavam-se à venda. Contudo, em apreço ao disposto na sumula 231 do STJ, mantenho a pena intermediária no piso. Por força da causa da diminuição já reconhecida, reduzo a reprimenda em dois terços, perfazendo-se o total de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor mínimo. No que toca ao regime de cumprimento, não se aplica a previsão constante do § 1º do artigo 2º da Lei 8072/90, pois de acordo com jurisprudência consolidada o tráfico privilegiado não é crime assemelhado aos hediondos. De outra parte, considerando a gravidade em concreto da infração praticada, em detrimento da saúde pública, anotando-se a diversidade de drogas comercializadas pelo réu, incluindo o "crack", de consequências devastadoras para a saúde dos consumidores, aplico regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, inviabilizando-se pelo mesmo motivo a substituição por restritivas de direito. CONDENO, pois, SÉRGIO SOARES DA SILVA à pena de um (1) ano e oito (8) meses de reclusão e de 166 dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 33, "caput", c.c. o seu § 4°, da Lei 11.343/06. Não há alterações das condições de fato, de modo que o réu, que responde solto a este processo, poderá recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão. Decreto a perda do dinheiro apreendido por ter sido arrecadado com a prática do crime, devendo ser recolhido à União. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

MIM. Juiz(assinatura digitai):
Promotor(a	a):
Defensor(a	n):

Ré(u):